

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. VALTENIR LUIZ PEREIRA)

Altera o artigo 305 do Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 -
Código de Processo Penal

Art. 1º O caput do art. 305 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

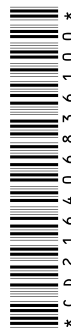
“Art. 305. Na falta ou impedimento do escrivão, a autoridade policial
designará outro agente policial para a lavratura do auto, depois de
prestado o compromisso legal”.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Penal foi incluído no regramento pátrio no ano de 1941. Segundo o IBGE, nessa época o analfabetismo no Brasil era de 56%. Portanto, seria correto afirmar que, mesmo entre os policiais, não era muito comum encontrar pessoas com a habilidade básica de escrita suficiente para a formalização de peças jurídicas.

Com o tempo, a taxa de alfabetização da população brasileira saltou para os atuais 93,4%. Entre as polícias judiciárias tornou-se comum a exigência do curso superior para o ingresso dos servidores.

Uma vez que a problemática da capacitação dos profissionais das forças de segurança deixou de ser obstáculo para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, o foco passa a ser o conhecimento necessário para a formalização da peça jurídica.



Por mais estudado que uma pessoa seja, há de se considerar ser muito difícil o desempenho específico da função policial. É necessário que, além do conhecimento da escrita, o agente tenha a experiência de campo para evitar que imperfeições não anulem a peça formalizada.

Em função disso, a fim de aprimorar nosso ordenamento jurídico, é imperativo que hajam inovações que adaptem a lei à atual realidade brasileira.

Nesse sentido, com vistas a inserir essa mudança no Código de Processo Penal é que submeto ao crivo dos nobres colegas desta Casa de Leis a apreciação da proposta de Projeto de Lei de suma importância para a sociedade, contando com vosso nobre apoio para aprovação.

